

de um ano estejam habitados pelo seu proprietário ou arrendados.

Art. 2.º A indemnização corresponderá à justa renda que, tendo em conta o capital empregado para a construção do edificio requisitado e o seu normal rendimento, for fixada pela comissão permanente de avaliação do respectivo concelho ou bairro, sempre que o proprietário ou o Estado se não conformem com a que resultar da matriz.

§ 1.º Do resultado daquela fixação poderão as partes interessadas recorrer, nos termos da legislação applicável às avaliações sobre contribuição predial, sem prejuízo da immediata occupação do prédio.

§ 2.º No caso de reclamação ou recurso e enquanto não for fixada definitivamente a renda justa, o Estado depositará o valor da renda que resultar da matriz, corrigindo-se depois o seu montante de harmonia com a decisão tomada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Despacho

Determino que o quadro do pessoal do serviço de estudos criado nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, seja aumentado de quatro auxiliares, com vencimento igual ao de aspirante, e de dois dactilógrafos.

Gabinete do Ministro das Finanças, 28 de Abril de 1947. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:844

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 150.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 3), alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:845

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 40.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 193.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, por transferência da quantia de 14 200\$ da do capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercicio — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», e de 25.800\$ da do capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercicio — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 36:285

Tornando-se necessário modificar as remunerações das direcções dos Grémios de Exportadores de Frutas, que foram fixadas por decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º do decreto n.º 23:791, de 23 de Abril de 1934, 14.º do decreto n.º 24:560, de 17 de Outubro de 1934, e 13.º do decreto n.º 25:463, de 5 de Junho de 1935, ficam suspensos até à revisão dos decretos orgânicos do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha de S. Miguel e Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira.

Art. 2.º Os vencimentos das direcções dos Grémios indicados no artigo 1.º são fixados por despacho do Ministro da Economia, por proposta das respectivas assembleias gerais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 36:286

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, e no decreto-lei n.º 36:148, de 5 de Fevereiro de 1947, e observado o que se preceitua na parte final da base XIV da lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944;

Ouvindo o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É outorgada à Companhia Nacional de Electricidade, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão para o

estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo, em conformidade com as condições do caderno de encargos que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como me se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1947. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gonçalves Cava-
leiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Daniel Maria Vieira Barbosa.

Caderno de encargos para a concessão das linhas de transporte de energia eléctrica

CAPITULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º

Serviço concedido

A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e a exploração de linhas de transporte e subestações destinadas ao fornecimento de energia eléctrica aos concessionários da grande distribuição ou aos consumidores cujo abastecimento directo se justifique nos termos da base XIII da lei n.º 2:002, bem como à interligação dos sistemas do Cávado e do Zêzere entre si e com os sistemas existentes.

Artigo 2.º

Características do transporte

A energia será transportada às tensões compostas de 150, 100 ou 60 kV; estas tensões são os valores eficazes médios nos pontos de recepção e constituem as tensões de entrega aos consumidores.

Nos casos em que o consumidor não disponha de linhas a qualquer das tensões indicadas ou as não possua na zona da subestação onde deve ligar-se, o fornecimento poderá efectuar-se à tensão de 30 kV.

A corrente será fornecida à frequência de 50 hertz e admitem-se as tolerâncias, para mais ou para menos, de 3 por cento em relação à tensão e de 1 por cento em relação à frequência.

Independentemente desta tolerância, o concessionário fica obrigado a instalar nas subestações previstas no artigo 5.º dispositivos de regulação automática da tensão, por meio de compensadores, transformadores ou outro meio apropriado, ficando a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos com a faculdade de exigir igual regulação em outros pontos, sempre que as flutuações de tensão se mostrem prejudiciais.

Artigo 3.º

Utilidade pública

Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública, nos termos da base XIV da lei n.º 2:002, não impedindo, porém, que nas regiões interessadas sejam outorgadas outras concessões da mesma natureza.

O concessionário tem o direito de ocupar os terrenos do domínio público e particular, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, para o estabelecimento e conservação das instalações destinadas a assegurar o

transporte e transformação da energia eléctrica, ficando todavia obrigado a executar as modificações das obras estabelecidas nos prazos que lhe forem fixados, sem direito a qualquer indemnização, quando as mesmas forem impostas pelas autoridades competentes, por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

Artigo 4.º

Obrigação de transportar energia estranha

O concessionário obriga-se a permitir a ligação à sua rede das centrais e linhas que lhe forem designadas pelo Governo e a permitir, mediante determinação feita em cada caso por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, a passagem pelas suas instalações, até ao limite da sua capacidade, de energia estranha destinada ao abastecimento dos consumidores cujo fornecimento venha a ser contratado directamente com os produtores ou às trocas e compensações entre os diferentes concessionários da produção.

Pela utilização das suas instalações em benefício de entidades estranhas o concessionário terá o direito de cobrar uma taxa de transporte.

O concessionário não se obriga a entregar no ponto do destino, em cada instante, potência superior à que lhe for entregue nesse mesmo instante no ponto inicial, deduzidas as perdas médias calculadas para cada caso, que ficam a cargo do utilizador, nem se obriga a fazer entrega da energia com factor de potência reactivo inferior ao registado no ponto de entrada na sua rede.

O disposto neste artigo só se aplicará, em regra, aos fornecimentos a indústrias nos termos da base XIII da lei n.º 2:002, quando a indústria consumidora esteja ligada directamente às linhas do concessionário; as trocas ou compensações entre empresas distribuidoras deverão fazer-se de preferência pelas linhas próprias, só sendo de impor a utilização das linhas do concessionário quando se tenha verificado não haver, por dificuldades de regulação, de medida ou outras, prejuízo do serviço deste, definido nos artigos 1.º e 9.º

CAPITULO II

Obras

Artigo 5.º

Obras a estabelecer

O concessionário obriga-se a estabelecer à sua custa as instalações necessárias para o transporte e entrega de energia dos centros produtores do Cávado e do Zêzere aos núcleos de consumo do Porto, Lisboa, Setúbal e Beja.

Estas instalações estão indicadas esquematicamente no mapa anexo a este caderno de encargos e discriminam-se da forma seguinte:

a) Linhas:

Linha a 150 kV, desde a central de Vila Nova até Lisboa, constituída por três troços, caracterizados, respectivamente, pelas capacidades de transporte que se indicam:

- 1.º troço: Vila Nova-Porto, previsto para o transporte de uma potência não inferior a 75 MVA;
- 2.º troço: Porto-Zêzere, previsto para o transporte de uma potência da ordem de 60 MVA;
- 3.º troço: Zêzere-Lisboa, constituído por duas linhas distintas, previstas para o transporte individual de uma potência não inferior a 80 MVA.

Linha a 150 kV, derivada das anteriores na subestação de Lisboa ou numa subestação de seccionamento, a instalar nas proximidades de Vila Franca de Xira, seguindo até Setúbal, com secção igual à das linhas de que deriva;

Linha a 100 ou 60 kV desde Setúbal a Beja, com uma capacidade de transporte de 20 MVA.

b) Subestações:

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 60 MVA, nos arredores do Porto;

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 20 MVA, a instalar no Castelo do Bode;

Subestação de seccionamento e derivação na zona de Vila Franca de Xira, se a linha de Setúbal não sair da subestação de Lisboa;

Subestação 150/60/30 kV a instalar em Lisboa, com a potência mínima de 120 MVA;

Subestação 150/100/30 kV, 150/60 kV ou 150/60/30 kV a instalar em Setúbal, com a potência mínima de 30 MVA.

As instalações indicadas constituem o equipamento inicial da rede de transporte concedida e deverão ser ampliadas na medida em que a correlação das possibilidades de produção e das exigências do consumo o aconselharem. Para este efeito, poderá recorrer-se, quanto às linhas, à duplicação de qualquer das previstas, utilizando os mesmos apoios, ou ao estabelecimento de novas linhas com traçado semelhante, conforme for técnica e economicamente preferível.

No que se refere ao transporte de energia para Lisboa e restante mercado do sul do País, fica reservado ao Governo o direito de exigir a montagem de uma nova linha a 150 kV do Castelo do Bode a Évora e de uma transversal ligando Évora à subestação de Setúbal, assim como o estabelecimento de uma subestação 150/100 ou 150/60 kV em Évora e de uma linha a 100 ou 60 kV entre esta cidade e Beja, se a evolução do consumo do sul do País marcar a necessidade desta solução.

As subestações serão projectadas e estabelecidas com o desenvolvimento suficiente para permitir a ligação das redes dos concessionários regionais da grande distribuição e as saídas para alimentação de consumidores, cujo abastecimento directo seja admissível, devendo-se prever a necessidade de futuras ampliações e de saídas de reserva.

Estas ampliações constituem sempre encargo do concessionário.

A subestação de seccionamento do traçado Castelo do Bode-Lisboa, a instalar em Vila Franca de Xira, se vier a instalar-se, deverá permitir a derivação do ramal para Setúbal de qualquer das linhas principais, assim como assegurar as ligações destas de forma a isolar um troço de montante ou de jusante de qualquer delas eventualmente avariado.

A subestação cuja instalação em Coimbra se prevê, em prazo a fixar, será estabelecida por indicação do Governo, logo que as condições do mercado regional o justifiquem.

Deverão montar-se as instalações de telecomunicação e telemedida convenientes, para garantia de uma exploração regular.

Todas as instalações referidas neste artigo ficam fazendo parte integrante da concessão.

Artigo 6.º

Prazos de execução

Todos os projectos das instalações deverão ser submetidos à aprovação superior, nos termos regulamentares,

com a antecedência suficiente para que sejam concluídas nos prazos indicados no quadro seguinte, onde se discriminam as diferentes fases:

Fases — Prazos de execução	Linhas a 150 kV	Linhas a 100 ou 60 kV	Subestações
I 2 1/2 anos	Cávado-Porto Zêzere Lisboa (1.ª linha)	—	Lisboa (1.º transformador) Porto
II 4 anos	Porto-Zêzere	—	Castelo do Bode
III 6 anos	Zêzere-Lisboa (2.ª linha) Vila Franca-Setúbal	Setúbal- -Beja	Setúbal Lisboa (restantes transformadores)
IV Prazo a fixar	—	—	Coimbra

Todos os prazos referidos são contados a partir da data da outorga da concessão.

As linhas e subestações complementares, cuja execução o Governo se reserva o direito de exigir, serão estabelecidas em prazos livremente fixados por portarias do Ministro da Economia, depois de ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Artigo 7.º

Empréstimo a conceder pelo Estado

Nos termos da base IX da lei n.º 2:002, o Governo auxiliará o estabelecimento das instalações previstas no artigo 5.º, por meio da concessão de empréstimos de 50 por cento do valor das obras, à taxa de 2,5 por cento. Para cada fase será concedido um empréstimo distinto e o início do pagamento das respectivas anuidades de juro e amortização será diferido por vinte anos, a contar da data do primeiro levantamento.

Serão também concedidos empréstimos nas mesmas condições para o estabelecimento de linhas de transporte da energia a fornecer às subestações destinadas a electrificação ferroviária.

Cada um dos empréstimos será amortizável num prazo de vinte e cinco anos, a contar da data do vencimento da primeira anuidade, mas o concessionário terá a faculdade de antecipar em qualquer altura a sua amortização, efectuando o reembolso do valor actual das anuidades vincendas, calculado à taxa de juro de 3 por cento.

Artigo 8.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de protecção, regulação e medida suficientes para a regularidade de serviço e para verificação técnica das condições em que a exploração se faz.

O concessionário obriga-se a adquirir os terrenos e a construir os edifícios necessários para o estabelecimento das instalações.

Serão sempre custeadas pelo concessionário todas as despesas necessárias para a protecção das linhas telegráficas e telefónicas preexistentes, bem como para fazer cessar qualquer perturbação causada ao seu funcionamento normal.

Artigo 9.º**Origem da energia a transportar**

A energia a adquirir e transportar pelo concessionário provém principalmente dos sistemas do Cávado-Rabagão e do Zêzere, mas poderá também provir de outros sistemas produtores que disponham de excedentes de energia em relação aos mercados próprios, em determinadas épocas, ou pretendam efectuar trocas de energia com o objectivo de um mais completo aproveitamento das possibilidades energéticas.

CAPITULO III**Tarifas e condições de serviço****Artigo 10.º****Tarifas**

As tarifas de venda de energia serão fixadas, tendo em atenção o disposto na base XXVI da lei n.º 2:002, por forma a compensar os encargos do transporte e assegurar a remuneração do capital accionista. Esta remuneração será calculada tomando como base a taxa de capitalização que for corrente, à qual deverá acrescer o que se considerar como justa compensação do tempo em que o capital accionista estiver sem receber dividendo e ainda o que resultar da economia realizada pela gestão das restantes despesas de administração e exploração.

Como encargos do transporte serão especialmente considerados os seguintes:

1.º Anuidade para reconstituição do capital accionista durante o prazo da exploração, capitalizada à taxa que for corrente;

2.º Anuidade para pagamento de juros do capital obrigacionista ou de empréstimos, a longo prazo, contraídos para aplicar a immobilizações;

3.º Anuidade para o fundo de renovação dos equipamentos mecânico e eléctrico, de modo a obter a reintegração do valor desses equipamentos no fim de vinte e cinco anos;

4.º Despesas efectivas de exploração, incluindo as de administração e as de fiscalização do Estado;

5.º Despesas de conservação das instalações fixas e dos equipamentos.

As tarifas aplicáveis aos concessionários da grande distribuição serão obtidas por meio de uma ou mais fórmulas tarifárias, tendo em conta, para cada caso e independentemente da distância, os meses de consumo, a natureza deste, a potência de ponta, a utilização da ponta, o factor de potência e o horário de fornecimento, de forma a satisfazer equitativamente as necessidades dos concessionários distribuidores no que respeita a consumo permanente, de verão, de inverno, de ponta ou de socorro.

Os fornecimentos directos feitos pelo concessionário nos casos previstos na base XIII da lei n.º 2:002 serão sujeitos a tarifas especiais, cuja fixação será feita pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, se não for possível o acordo directo dos interessados.

A taxa de transporte a que se refere o artigo 4.º terá em conta a utilização anual da potência máxima e o factor de potência e será proporcional a uma potência da distância de expoente inferior à unidade. A contagem de energia para o cálculo da taxa de transporte será feita, normalmente, no ponto de entrada da energia na rede do concessionário.

A taxa de transporte para as indústrias mencionadas na base XIII da lei n.º 2:002 sofrerá uma redução, a determinar na data da fixação da tarifa.

Todas as tarifas serão expressas em moeda corrente e sujeitas a revisão periódica, nos termos da parte final da base XXVI da lei n.º 2:002.

Artigo 11.º**Aparelhos de medida**

Os contadores e quaisquer outros aparelhos de medida utilizados para verificação das condições contratuais de fornecimento de energia e pertencentes ao concessionário serão instalados, verificados e regulados periodicamente por este, na presença de representantes dos interessados, após aviso com a necessária antecedência, sem prejuízo de outras verificações ou aferições que venham a estipular-se nos contratos de fornecimento.

Os encargos de contagem ficam inteiramente a cargo do concessionário, que não poderá cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos respectivos aparelhos.

Artigo 12.º**Obrigações de fornecer energia**

O concessionário é obrigado a fornecer energia eléctrica, nas condições previstas neste caderno de encargos, aos concessionários da grande distribuição e aos consumidores a abastecer directamente que lhe sejam indicados pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Pelo que respeita a estes consumidores, a obrigação de fornecimento é limitada às quantidades de energia que sejam entregues à empresa transportadora pelos concessionários da produção, por conta das disponibilidades reservadas pelo Governo para tal fim nos respectivos cadernos de encargos.

As instalações a estabelecer para alimentação directa destes consumidores ou para fornecimentos em subestações diferentes das previstas serão montadas, exploradas e conservadas pelo concessionário, ficando integradas na concessão, mas os respectivos encargos de 1.º estabelecimento serão pagos pelos interessados, de acordo com orçamentos aprovados pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que fixará os prazos de execução, se estes não tiverem sido fixados nos contratos respectivos.

Artigo 13.º**Contratos de fornecimento**

Os contratos de fornecimento de energia eléctrica serão elaborados segundo um modelo de apólice aprovado pelo Ministro da Economia, ouvido o Conselho Superior de Electricidade, e serão submetidos previamente à aprovação da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que verificará a sua concordância com o referido modelo de apólice e a obediência a todas as disposições do presente caderno de encargos e dos regulamentos aplicáveis.

Carecem também de aprovação do Governo, pelo Ministério da Economia, os contratos de aquisição de energia a celebrar com as empresas produtoras.

Artigo 14.º**Condições gerais de fornecimento**

Salvo em casos de força maior, definidos no artigo 21.º, o fornecimento de energia será permanente, de forma a não ser interrompido o abastecimento de qualquer subestação que possa ser alimentada por mais de uma linha.

Para as outras subestações poderá o fornecimento ser interrompido, apenas ao domingo, das 7 às 15 horas, no máximo quinze vezes em cada ano, se houver trabalhos de conservação ou reparação a efectuar nas instalações, devendo as interrupções ser limitadas de forma a perturbar o menor número possível de consumidores. Estes deverão ser avisados com quarenta e oito horas de antecedência, sempre que for possível.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

Artigo 15.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em setenta e cinco anos e começará a contar-se a partir da data da publicação deste caderno de encargos.

Artigo 16.º

Entrada das instalações na posse do Estado

No fim do prazo da concessão o Estado entrará na posse de todas as obras e instalações por ela abrangidas, as quais lhe serão entregues gratuitamente, livres de quaisquer encargos, hipotecas ou outras obrigações.

Exceptuam-se as ampliações ou instalações novas que tiverem sido estabelecidas nos últimos vinte e cinco anos, pelas quais o Estado não receberá as provisões para amortização adiante referidas e, ao contrário, pagará ao concessionário uma indemnização correspondente, para cada uma dessas instalações, ao respectivo valor, com a dedução de 4 por cento por cada ano completo decorrido a partir da data da entrada em exploração.

A fixação do valor das instalações a indemnizar será feita por três peritos, sendo um nomeado pelo Estado, outro pelo concessionário e um terceiro por acordo entre ambas as partes ou, em caso de desacordo, por escolha do presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Consideram-se abrangidas pela concessão todas as linhas, subestações, obras, instalações, máquinas, aparelhagem e, de uma maneira geral, todos os bens affectos directamente à exploração industrial, incluindo aqueles que representem ou resultem das provisões para amortização de quaisquer bens ainda não substituídos ou renovados.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os materiais, utensílios, mobiliário e oficinas de construção ou reparação de material, não indispensáveis para a exploração, que o concessionário possuir nessa data, pelo preço que for fixado pela mesma comissão de peritos que intervier na avaliação das instalações a indemnizar.

Se os referidos materiais, utensílios, mobiliário e oficinas não interessarem ao Estado, ou o preço não couber ao concessionário, deverá este removê-los, dentro do prazo de três meses a contar da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

O Estado reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos doze meses da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração depois de terminar a concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova, sem que o concessionário tenha, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 17.º

Resgate da concessão

O Estado reserva-se o direito de resgatar a concessão, decorrido um terço do prazo da sua duração, mediante aviso com um ano de antecedência.

No caso de resgate, o concessionário receberá, a título de indemnização, o seguinte:

I. — Desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma anuidade igual ao produto líquido mé-

dio dos sete anos de exploração que precederam o aviso de resgate, excluindo-se os dois anos de menor receita.

O produto líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas feitas com a exploração, conservação e renovação de obras ou instalações e de material e as rendas pelo aluguer de terrenos ou adifícios, mas sem deduzir os encargos financeiros.

Em qualquer caso a anuidade a pagar não poderá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos considerados.

II. — Uma importância correspondente ao valor das instalações novas abrangidas pela concessão que tiverem sido estabelecidas nos últimos vinte e cinco anos anteriores à data do resgate, sendo esse valor determinado por avaliação feita nas mesmas condições descritas no artigo anterior e com a mesma dedução de 4 por cento por cada ano completo decorrido a partir da entrada em exploração.

Destas indemnizações poderá o Estado considerar activa a parte necessária para assegurar o integral pagamento das anuidades de juro e amortização dos empréstimos concedidos nos termos do artigo 7.º deste caderno de encargos, se o concessionário não preferir usar da faculdade de antecipação que lhe confere a parte final do mesmo artigo.

O Estado assume todos os direitos e deveres do concessionário, contraídos anteriormente à data do aviso de resgate, no que se refere aos contratos legalmente celebrados para fornecimento ou compra de energia ou quaisquer outros compromissos destinados a assegurar a marcha normal da exploração e tomará conta dos materiais em armazém ou encomendados antes do mesmo aviso, assim como dos utensílios, mobiliário e oficinas.

O valor dos objectos tomados será fixado pela mesma comissão de peritos que intervier na avaliação das instalações a indemnizar.

Artigo 18.º

Entrega das obras

No caso de resgate ou da posse do Estado no fim da concessão, o concessionário é obrigado a entregar-lhe todas as obras, instalações e material em bom estado de conservação.

As indemnizações que o concessionário tiver de receber por virtude da aplicação das disposições dos artigos 16.º e 17.º ser-lhe-ão pagas no prazo de seis meses a contar da entrega. Como garantia, porém, o Estado poderá arrecadar dessas indemnizações a importância precisa para pôr todas as instalações em bom estado.

Artigo 19.º

Rescisão da concessão

O Governo, sob proposta do Ministro da Economia, poderá rescindir a concessão, em decreto referendado pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Economia, nos seguintes casos:

1.º Quando o concessionário não executar as obras previstas no artigo 5.º ou não as concluir e abrir à exploração dentro dos prazos fixados no artigo 6.º, acrescidos, para este efeito, de uma tolerância de doze meses;

2.º Quando o concessionário promover, por qualquer forma, a interrupção ou irregularidade do fornecimento de energia, affectando os interesses gerais do público;

3.º Quando o concessionário se recusar a reconstituir o depósito previsto no artigo 20.º, desde que tenham sido efectuados levantamentos em conformidade com

este caderno de encargos ou quando, intimado pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado;

4.º Em caso de contravenção do disposto no artigo 22.º deste caderno de encargos.

Ficam ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados e aceites como tal pelo Ministro da Economia.

A declaração de rescisão importa sempre a entrada imediata das obras e instalações na posse do Estado, sendo o concessionário destituído de todos os seus direitos, com excepção daqueles que eventualmente lhe forem reconhecidos pela regulamentação a publicar em execução da lei n.º 2:002.

CAPITULO V

Disposições diversas

Artigo 20.º

Caução

Dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste caderno de encargos, deverá o concessionário, mediante guia passada pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância de 3:000.000\$. Este depósito constituirá a caução da empresa e poderá ser substituído por garantia bancária aceite pelo Governo.

Concedidas as licenças de exploração regulamentares de todas as instalações que compõem cada uma das fases de execução, a que se refere o artigo 6.º, a caução sofrerá uma redução de 350.000\$ por cada fase, ficando, depois de concluído todo o plano prescrito nos artigos 5.º e 6.º, reduzida a 1:600.000\$.

Esta caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pelo concessionário, o pagamento das multas que lhe forem impostas e as despesas que a fiscalização haja de fazer para garantia da segurança pública ou da exploração.

Sempre que for levantada qualquer quantia o concessionário deverá reconstituir a caução no prazo de vinte dias depois de avisado pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Artigo 21.º

Penalidades

Além das sanções e penalidades em que possa incorrer por inobservância de leis e regulamentos em vigor, na parte em que lhe sejam aplicáveis, o concessionário fica sujeito, nos casos de falta de cumprimento das obrigações impostas por este caderno de encargos, ao pagamento das indemnizações que forem devidas por prejuízos causados a terceiros e às sanções seguintes:

1.º Por alteração de características da energia definidas no artigo 2.º, quando a infracção se verifique por período superior a quinze minutos, a multa de 600\$ a 3.000\$ por cada subestação interessada e por cada dia em que a alteração tenha lugar;

2.º No caso de falta de cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 5.º dentro dos prazos fixados no artigo 6.º, a multa de 2.000\$ a 20.000\$ por cada dia de demora na conclusão de qualquer das fases;

3.º Nos casos de interrupção total ou parcial de fornecimento de energia, além das interrupções previstas no artigo 14.º, a multa de 500\$ a 5.000\$ por cada hora ou fracção superior a quinze minutos e por cada subestação afectada;

4.º Por falta de cumprimento de qualquer disposição deste caderno de encargos para a qual não esteja prevista sanção especial, a multa de 5.000\$ a 500.000\$.

O valor das multas a aplicar será graduado conforme a importância das infracções e o número de reincidências.

As multas previstas neste artigo são sempre devidas, salvo nos casos de força maior, considerando-se como tais os casos de guerra, alteração de ordem pública, inundações, terramotos, descargas atmosféricas directas, actos de mafeitoria e intervenção de terceiros, devidamente comprovados, e que não resultem de descuidos, imprevidências ou deficiências do pessoal ou das instalações do concessionário, desde que se tenham tomado todas as precauções.

Entender-se-á que se tomaram todas as precauções quando, cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos oficiais competentes, não se demonstre que tenha havido negligência ou propósito.

Artigo 22.º

Traspasse da concessão

A concessão não poderá ser traspassada ou cedida, nem de qualquer modo onerada, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo.

Artigo 23.º

Condições especiais

A administração e fiscalização do concessionário será exercida por um conselho de administração, constituído por dois administradores representantes do Estado e nomeados livremente pelo Governo, que escolherá de entre eles o que deve ser o presidente, por dois administradores representando, respectivamente, a Hidro-Eléctrica do Cávado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, e a Hidro-Eléctrica do Zêzere, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e mais dois outros administradores eleitos em assembleia geral de entre os accionistas, e por um conselho fiscal, composto de três membros, sendo um representante do Estado e nomeado livremente pelo Governo e os restantes eleitos em assembleia geral de entre os accionistas.

Os representantes da Hidro-Eléctrica do Cávado e da Hidro-Eléctrica do Zêzere no conselho de administração do concessionário serão os presidentes dos conselhos de administração daquelas sociedades ou os administradores por aqueles presidentes designados.

A liquidação do concessionário obedecerá aos preceitos especiais estabelecidos no decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, e o limite para o fundo de reserva, a que se refere o artigo 191.º do Código Comercial, fica reduzido à décima parte do capital social.

Artigo 24.º

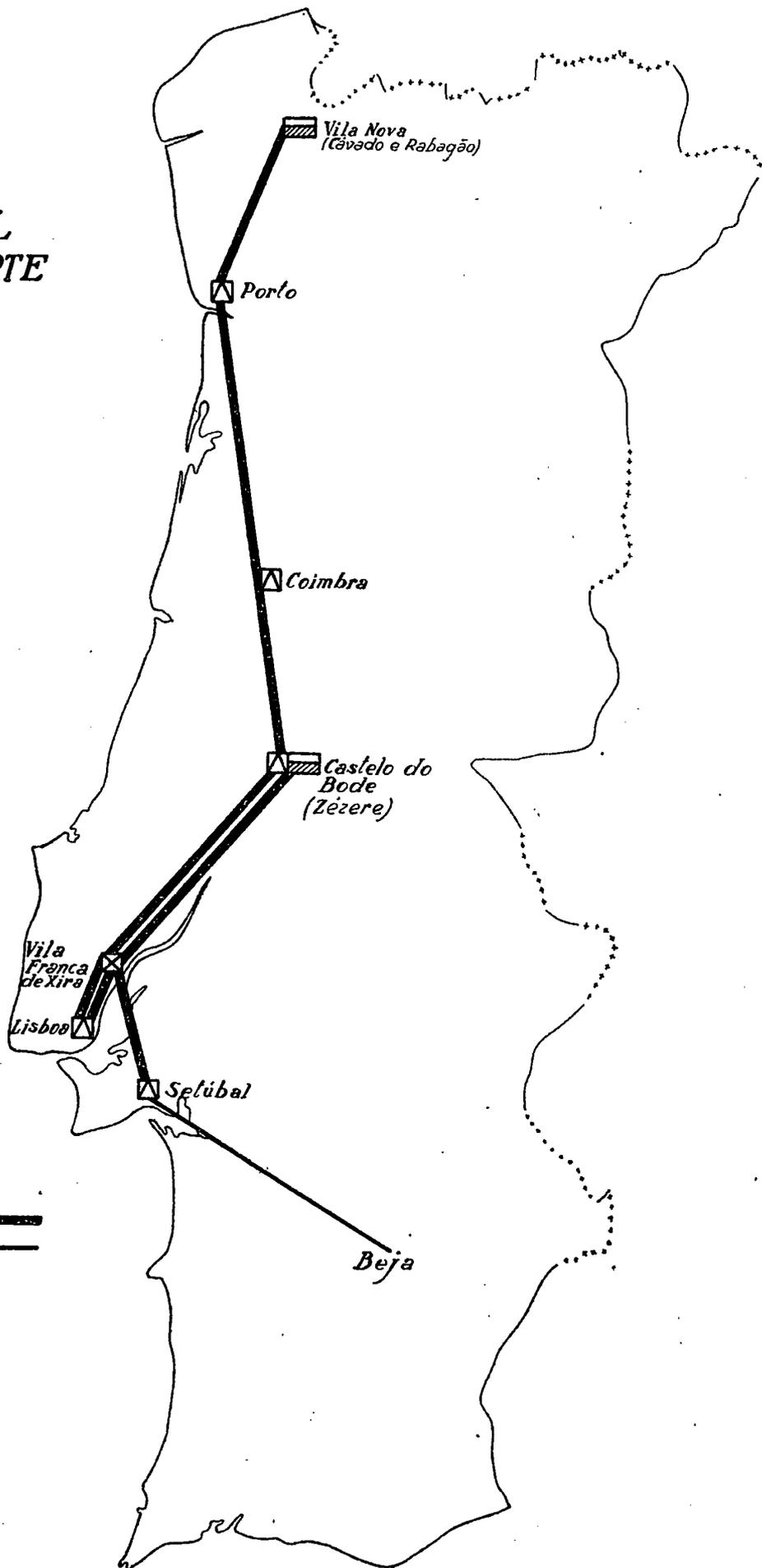
Resolução dos casos duvidosos

As dúvidas que se levantarem sobre a execução ou interpretação das cláusulas deste caderno de encargos serão resolvidas pelo Ministro da Economia, ouvido o concessionário, mediante parecer dos organismos consultivos competentes, e designadamente da Procuradoria Geral da República se as dúvidas forem de natureza jurídica.

As resoluções, devidamente fundamentadas, serão publicadas no *Diário do Governo* e delas haverá recurso nos termos gerais de direito.

Ministério da Economia, 17 de Maio de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

ESQUEMA INICIAL DA REDE DE TRANSPORTE



LEGENDA

Linhas a 150 kV.....**————**
Linhas a 60 ou 100kV...**————**